



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.209-A, DE 2025 **(Do Sr. Rogério Correia)**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre a responsabilização do agente público que, dolosamente, deixar de assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2025

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre a responsabilização do agente público que, dolosamente, deixar de assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

.....
.....
XIII – deixar, dolosamente, de assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica, em descumprimento ao disposto no § 7º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e às normas de valorização da categoria. ”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/10/2025 16:39:35.273 - Mesa

PL n.5209/2025

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa reforçar a efetividade da política nacional de valorização do magistério, assegurando que o piso salarial profissional nacional previsto na Lei nº 11.738/2008 seja integralmente cumprido pelos gestores públicos responsáveis.

Embora o piso nacional tenha se consolidado como direito dos profissionais do magistério, ainda persistem casos recorrentes de descumprimento intencional por parte de entes federativos, muitas vezes sob alegações orçamentárias inconsistentes. Tal conduta, por se tratar de ato doloso que viola o princípio da legalidade e compromete a moralidade administrativa, deve ser caracterizada expressamente como ato de improbidade administrativa.

O dispositivo proposto insere no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa um novo inciso que tipifica a omissão dolosa do gestor no cumprimento do piso, alinhando-se à nova sistemática de responsabilização introduzida pela Lei nº 14.230/2021, que exige a comprovação do dolo para caracterização do ato ímprobo.

A medida confere maior densidade jurídica à proteção dos direitos dos educadores, assegurando coerência entre o dever constitucional de valorização dos profissionais da educação e a responsabilidade administrativa dos gestores públicos.

Assim, a proposição não cria despesa, tampouco amplia benefícios, mas fortalece os mecanismos de cumprimento das políticas educacionais vigentes, garantindo que a Lei do Piso seja observada de forma efetiva em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.



* C D 2 5 5 9 8 1 6 1 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rogério Correia
PT - MG

Apresentação: 15/10/2025 16:39:35.273 - Mesa

PL n.5209/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255981616900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



* CD 255981616900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429
LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200807-16:11738

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.209, DE 2025

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre a responsabilização do agente público que, dolosamente, deixar de assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica.

Autor: Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.209, de 2025, do nobre Deputado Rogério Correia, altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre a responsabilização do agente público que, dolosamente, deixar de assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal prevê a instituição de piso salarial profissional nacional, a ser estabelecido por meio de lei federal, para algumas categorias profissionais, como os profissionais da educação escolar pública, com previsão no inciso VIII do art. 206 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Conforme justificção do autor da proposição, embora o piso nacional tenha se consolidado como direito dos profissionais do magistério, ainda persistem casos recorrentes de descumprimento intencional por parte de entes federativos, muitas vezes sob alegações orçamentárias inconsistentes. Tal conduta, por se tratar de ato doloso que viola o princípio da legalidade e compromete a moralidade administrativa, deve ser caracterizada expressamente como ato de improbidade administrativa.

Diante das inúmeras denúncias de descumprimento do piso salarial pelos gestores públicos, a presente proposição revela-se meritória e oportuna, pois tem como objetivo constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente, deixar, dolosamente, de assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica, em descumprimento ao disposto no § 7º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e às normas de valorização da categoria.

Todavia, em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, é necessário que se faça ajustes no texto, tendo em vista que a proposição faz remissão ao § 7º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, mas este artigo só possui cinco parágrafos. Além disso, promovemos ajustes de técnica legislativa ao texto, por meio do Substitutivo abaixo apresentado.



Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.209, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.209, DE 2025

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre a responsabilização do agente público que, dolosamente, deixar de assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

.....
 XIII - deixar, dolosamente, de assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, em descumprimento ao disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e às normas de valorização da categoria.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM



Relatora

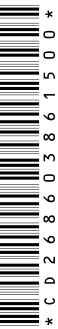
5

Apresentação: 23/04/2026 19:09:26.963 - CASP
PRL 1 CASP => PL 5209/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268603861500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* CD 268603861500 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.209, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.209 de 2025, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 5.209/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Fernanda Pessoa, Luiz Gastão, Paulo Lemos, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Fernanda Melchionna, João Maia, Kim Kataguirí, Prof. Reginaldo Veras, Reimont e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado NETO CARLETTO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.209, DE 2025

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre a responsabilização do agente público que, dolosamente, deixar de assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

.....
XIII - deixar, dolosamente, de assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, em descumprimento ao disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e às normas de valorização da categoria.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Deputado NETO CARLETTO

Presidente

Apresentação: 16/06/2026 16:25:25.420 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 5209/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263901864100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto



* C D 2 6 3 9 0 1 8 6 4 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO